



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 1629/2026

AUTORIA: Vereador Nivaldo Antônio dos Santos – Wap Wap

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO BAIRRO VILA NOVA. INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. TEMA 1.070 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ARTIGOS 8º, INCISO I, 25, INCISO XVIII, E 51 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 159/2024 – CÓDIGO DE POSTURAS. REQUISITOS DOCUMENTAIS ATENDIDOS. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Senhora Secretaria Legislativa para análise jurídica do Projeto de Lei, de autoria do **Vereador Nivaldo Antônio dos Santos – Wap Wap**.

Segundo a justificativa apresentada, o homenageado foi atleta amador, frequentador do referido espaço esportivo e pessoa com reconhecida vinculação com a comunidade do Bairro Vila Nova, tendo construído, por intermédio do futebol, relações de amizade, convivência e integração comunitária.

Os autos encontram-se instruídos com justificativa e histórico do homenageado, certidão de óbito e mapa de localização do campo de futebol. Consta, ainda, certidão da Secretaria Legislativa informando que não tramita matéria análoga ou conexa.

É o **relatório**. Passa-se a **opinar**.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003000310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

II – DA NATUREZA OPINATIVA DA MANIFESTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre consignar que a presente manifestação possui natureza estritamente técnico-jurídica e opinativa, destinando-se a auxiliar a Presidência, as Comissões Permanentes e o Plenário na análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade formal da proposição.

O **artigo 120 da Lei Orgânica Municipal** atribui à Procuradoria do Poder Legislativo as atividades de consultoria e assessoramento jurídico. O **Regimento Interno**, por sua vez, estabelece o controle de admissibilidade das proposições e determina a devolução daquelas que sejam alheias à competência da Câmara, evidentemente inconstitucionais ou antirregimentais, preservando a posterior apreciação pelas Comissões competentes e pelo Plenário.

Assim, o presente parecer não possui caráter vinculante e não substitui o juízo político, administrativo ou de conveniência reservado aos órgãos deliberativos da Câmara Municipal.

III – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A **Constituição Federal**, em seu **artigo 30, inciso I**, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de equipamento público municipal constitui matéria diretamente relacionada à organização, identificação e preservação da memória histórica e comunitária local, inserindo-se, portanto, na esfera da autonomia municipal.

A **Lei Orgânica do Município de São Mateus** reproduz essa competência ao estabelecer, no **artigo 8º, inciso I**, a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse. Mais especificamente, o **artigo 25, inciso XVIII**, dispõe que *compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dar denominação e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos*.

Quanto à iniciativa, o **artigo 51 da Lei Orgânica** prevê que *as leis complementares e ordinárias podem ser propostas por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal e pelos cidadãos*, na forma prevista no ordenamento municipal. A proposição não interfere na criação de cargos, na estruturação de órgãos públicos, no regime jurídico de servidores ou em matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A questão encontra-se igualmente pacificada pelo **Excelso Pretório**. No julgamento do **Tema 1.070 da repercussão geral**, a Corte fixou a tese de que *“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”*.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

Desse modo, **inexiste vício formal de iniciativa**, sendo legítima a apresentação da matéria por Vereador.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA FINALIDADE PÚBLICA

A homenagem proposta possui finalidade pública e comunitária, buscando preservar a memória de pessoa falecida que manteve vínculo com o esporte amador e com a comunidade do Bairro Vila Nova.

Não se verifica ofensa ao princípio da impessoalidade previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**. A denominação não promove autoridade pública, agente político ou pessoa viva, mas presta homenagem póstuma fundada na história local e na relação do homenageado com o equipamento esportivo e com os moradores da localidade.

As providências previstas no artigo 2º do projeto, relacionadas à identificação do equipamento público e à atualização dos registros municipais, são consequências naturais da denominação aprovada por lei. Portanto, não há criação de nova atribuição administrativa autônoma, órgão, cargo ou programa público, tampouco ingerência na gestão interna do Poder Executivo.

A eventual instalação de placa identificadora representa medida acessória e necessária à eficácia material da denominação, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar vício de iniciativa ou invasão da esfera administrativa do Executivo.

V – DA CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE POSTURAS

A **Lei Complementar Municipal nº 159/2024**, que instituiu o **Código de Posturas de São Mateus**, estabelece que a denominação oficial dos bens públicos municipais deve ser outorgada por meio de lei.

O referido diploma exige que as proposições destinadas à denominação de bens públicos sejam acompanhadas da identificação do bem, justificativa e breve histórico, quando se tratar de nome de pessoa, além da certidão de óbito do homenageado. Também determina que a escolha de nomes de pessoas recaia sobre pessoas falecidas que tenham se distinguido por sua trajetória ou contribuição social, cultural ou comunitária.

No caso examinado, o equipamento encontra-se individualizado como campo de futebol público situado na *Rua Campo Belo, Bairro Vila Nova*. O processo contém mapa de localização,





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

justificativa detalhada, histórico da relação do homenageado com o esporte e com a comunidade, bem como certidão comprobatória de seu falecimento.

A justificativa demonstra que *Robson dos Santos Gonçalves* era atleta amador, frequentava o campo de futebol e mantinha relação de amizade e convivência com os moradores e desportistas locais. A homenagem, portanto, encontra fundamento na preservação da memória comunitária e na valorização do esporte como instrumento de integração social.

O **Código de Posturas** também veda a duplicidade de denominação. Não consta dos autos notícia de que outro equipamento público municipal possua o mesmo nome, tendo a Secretaria Legislativa certificado, ainda, a inexistência de matéria análoga ou conexa em tramitação. Recomenda-se, como cautela administrativa de rotina, que o setor cadastral competente confirme a inexistência de denominação idêntica antes da confecção da placa, providência que não constitui óbice à tramitação legislativa.

Dessa forma, **a proposição mostra-se compatível** com as normas do Código de Posturas relativas à denominação de bens públicos.

VI – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Embora não se identifiquem vícios capazes de impedir a tramitação, a minuta apresenta incorreções de linguagem que devem ser corrigidas por emenda de redação.

Recomenda-se que a ementa seja redigida da seguinte forma:

“DÁ DENOMINAÇÃO AO CAMPO DE FUTEBOL PÚBLICO LOCALIZADO NA RUA CAMPO BELO, BAIRRO VILA NOVA, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sugere-se, ainda, a seguinte redação para o artigo 1º:

“Art. 1º Fica denominado “Campo de Futebol Robson dos Santos Gonçalves” o campo de futebol público localizado na Rua Campo Belo, Bairro Vila Nova, Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo.”

Quanto ao artigo 2º, para maior precisão e preservação das atribuições administrativas do Executivo, recomenda-se a seguinte redação:

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003000310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

“Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, adotará as providências necessárias à identificação do equipamento público e à atualização dos respectivos registros e cadastros municipais.”

Tais alterações possuem natureza exclusivamente redacional e não modificam o conteúdo ou a finalidade da proposição.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria, no exercício de sua função de consultoria e assessoramento jurídico, **OPINA pela constitucionalidade formal e material, legalidade, juridicidade e regularidade regimental do Projeto de Lei**, porquanto: a matéria se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local; a Câmara Municipal possui competência expressa para denominar próprios e equipamentos públicos; a iniciativa parlamentar encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.070; e os documentos juntados atendem aos requisitos previstos no Código de Posturas do Município.

Assim, **não se identifica óbice jurídico à regular tramitação e posterior aprovação da proposição**, recomendando-se apenas a realização dos ajustes de redação indicados e, por cautela administrativa, a confirmação cadastral da inexistência de denominação idêntica.

Registra-se, por fim, que este parecer possui caráter **meramente opinativo e não vinculante**, permanecendo a apreciação do mérito e a deliberação final sob a competência das Comissões Permanentes e do soberano Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 127/2025

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO

Subprocurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 003/2025

OAB/ES nº 37.136

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasao mateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003000310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **10/07/2026 13:40**

Checksum: **928D5DBA3300C4E6711F48F39FDF85C2CB47D20751FAEFB1E09ACF0F6811566C**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em **10/07/2026 16:27**

Checksum: **6521154D80941E684DFA1981298A096A277332698EBB3C8A003AE2CC54C1514F**

